

A. I. Nº - 129442.0018/01-4
AUTUADO - CRISTAL MÓVEIS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO COSTA MENEZES
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 08.10.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0351-02/02

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** DIFERENÇA ENTRE A ESCRITA FISCAL E A CONTÁBIL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a existência de receitas no livro “Caixa” não lançadas na escrita fiscal. **b)** EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COM NUMERAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a irregularidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/10/01, exige o ICMS de R\$ 83.203,45, em razão da falta de recolhimento do imposto:

1. no valor de R\$ 68.155,17, referente aos meses de setembro/00 a junho/01, em razão da omissão de receitas tributáveis, apurada mediante levantamento fiscal, onde constatou-se a diferença, a mais, entre os valores de receitas de vendas lançadas no livro “Caixa” e os escriturados no Livro de Apuração do ICMS, conforme documentos às fls. 11 a 27 do PAF;
2. no valor de R\$ 15.048,28, inerente ao período de abril/00 a junho/00, em razão da emissão de notas fiscais com numeração em duplicidade, não lançadas no Livro Registro de Saídas, conforme demonstrativo e documentos às fls. 29 a 619 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 624 a 632, requer a nulidade do Auto de Infração ou a reabertura do prazo de defesa, sob as seguintes alegações:

1. que não lhe foram entregues as cópias dos documentos que instruíram o PAF, apesar de solicitados através de protocolo, configurando cerceamento ao seu direito de defesa;
2. que foi obrigado a ingressar no Judiciário com “Habeas Data”, a fim de obter o direito às informações existentes a respeito do próprio interessado e o direito a sua retificação, assegurando o seu direito constitucional de ampla defesa;

Em 23/05/2002, o contribuinte foi intimado através de Edital, constante à fl. 641 do PAF, a receber as cópias dos documentos que instruíram o Auto de Infração, reabrindo-se o prazo de defesa.

Em 21/06/2002, o sujeito passivo ingressa com novas razões de defesa, constantes às fls. 643 a 658, onde reitera as suas razões anteriores, assim como impugna o lançamento sob a alegação de que os documentos que instruem o Auto de Infração não se encontram identificados no Auto de Busca e Apreensão, do que condiciona o recebimento dos referidos documentos à aludida identificação. Tece comentários sobre a irregularidade do cumprimento da citada ordem judicial. Pede diligência no sentido de identificar, no Auto de Busca e Apreensão, todos os documentos que compõem as peças do Auto de Infração, para que possa exercer o seu direito de defesa.

Em 26/06/2002, o Inspetor Fazendário indefere o pleito do requerente, do que foi dada ciência pelo representante legal do autuado, sob justificativa de que os documentos originais foram

devolvidos ao órgão judiciário que determinou a busca e apreensão, tendo sido feitas cópias apenas dos documentos úteis para instrução do processo administrativo, não havendo necessidade de fazer qualquer correspondência, na via administrativa, com os documentos apreendidos judicialmente. Assim, foi mantido o aludido Edital, inclusive com relação ao curso do prazo para apresentação da defesa administrativa.

Um dos autuantes, em sua informação fiscal, às fls. 670 a 677, aduz que o Ministério Público tomado conhecimento das fraudes fiscais cometidas pelo contribuinte, requereu e obteve ordem judicial para buscas e apreensões nos diversos estabelecimentos do grupo, o que culminou com a apreensão de volume considerável de várias dezenas de metro cúbicos de documentos, dentre os quais documentos fiscais falsificados que, por constituírem provas de crimes, foram remetidos ao Ministério Público para instrução da Ação Penal n.º 140018261929.

Afirma que dos diversos milhares de documentos foram extraídas cópias reprográficas que serviram para instrução de 31 Autos de Infração, cujo débito aproxima a marca de R\$ 22.000.000,00, sendo três já julgados procedentes.

Esclarece que visando facilitar a ciência e vistas aos processos, todos eles foram registrados na INFRAZ BONOCÔ, aos quais o patrono do autuado teve livre acesso, examinando-os por diversas vezes.

Assevera que a autoridade fazendária jamais negou a fornecer cópias dos documentos ao autuado, as quais foram providenciadas e disponibilizadas, com reabertura do prazo de defesa, porém nenhum preposto do autuado compareceu para recepcioná-las. Assim, sob a infundada alegação da negação do fornecimento dos documentos, o patrono do contribuinte resolveu ajuizar ação de “habeas data”, cuja liminar concedida teve seus efeitos suspensos pelo Tribunal de Justiça, conforme Processo n.º 140.01.857671-4, publicada em 27/04/02.

Diante da recusa do recebimento das cópias dos documentos fiscais que embasaram a lavratura dos Autos de Infração, foi intimado o procurador do autuado diante da impossibilidade de se fazer diretamente aos estabelecimentos do contribuinte, por já se encontrarem todos fechados, contudo, não obtendo êxito. Esgotados os meios de fazer a entrega pessoalmente, foi expedida nova intimação através de Edital, conforme fl. 641 dos autos, do que condicionou, o dito procurador, o recebimento dos documentos relativos aos Autos de Infração se todos fossem relacionados e identificados com o Auto de Busca e Apreensão, lavrado pelo Oficial de Justiça, o qual não identifica de forma individualizada os documentos apreendidos judicialmente, já que tratavam de milhares. Conclui que tal imposição não tem outro objetivo, senão de tentar tumultuar, sob todas as formas, o andamento e julgamento dos Autos de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 83.203,45, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através do confronto de receitas escrituradas na escrita contábil e na fiscal, como também da emissão de notas fiscais com numeração em duplicidade, sem escrituração na escrita fiscal.

O contribuinte limita-se a arguir preliminar de nulidade do Auto de Infração, sem adentrar no mérito, sob alegação de cerceamento do seu direito de defesa, por não lhe ter sido fornecido as cópias dos documentos fiscais que fundamentaram as acusações fiscais.

Contudo, nota-se que o sujeito passivo foi intimado através de Edital, à fl. 641 dos autos, a comparecer à Inspetoria Fazendária do Bonocô para receber cópias dos documentos que instruíram os Autos de Infração, oportunidade em que foi reaberto o prazo de defesa.

Assim, descabe, plenamente, sua alegação de cerceamento de defesa, sendo totalmente impertinente seu posterior condicionamento ao recebimento dos referidos documentos à identificação no Auto de Busca e Apreensão. Tal pleito além de ser abusivo, tem conotação de apenas impor empecilhos ao seu direito de defesa, sob o suposto manto de cerceamento do referido direito de defesa, uma vez que os documentos, constantes nos autos, são os necessários e suficientes para o sujeito passivo conhecer as acusações fiscais, independentemente da retardatária imposição do seu procurador.

Quanto ao pedido de diligência no sentido de identificar, no Auto de Busca e Apreensão, todos os documentos que compõem as peças do Auto de Infração, para que possa exercer o seu direito de defesa, entendo ser a mesma desnecessária, conforme já abordado. Assim, indefiro o pedido por considerar suficientes para a formação da convicção dos julgadores os elementos contidos nos autos, conforme art. 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF, aprovado pelo Dec. n.º 7.629/99, como também não ser elemento impeditivo para o exercício do direito de defesa do autuado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em razão da rejeição da preliminar de nulidade do Auto de Infração, uma vez que as razões de defesa não adentraram no mérito, cujas provas processuais dos autos comprovam, de forma inequívoca, os ilícitos fiscais apurados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 129442.0018/01-4, lavrado contra **CRISTAL MÓVEIS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 83.203,45**, sendo R\$ 48.355,85, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 33.307,57 e 100% sobre R\$ 15.048,28, previstas, respectivamente, no art. 42, III, e IV, “e”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$ 34.847,60, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR